



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721744/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.218 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO DE GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE FLORIANÓPOLIS
IGEOF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão. No presente caso, o contribuinte apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária, fato que impede seu conhecimento dada a preclusão operada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo INSTITUTO DE GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE FLORIANÓPOLIS IGEOF, em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2. O pedido do contribuinte refere-se ao descumprimento de obrigação tributária principal, que considerou incidente a contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia aos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, competências compreendidas no período de 06/2006 a 12/2008.

3. O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa (fls.97/104).

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2008

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integra o salário de contribuição o auxílio alimentação pago em pecúnia.

SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME GERAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS. LEGISLAÇÃO. NÃO SE APLICA.

O servidor público não amparado por regime próprio é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Os dispositivos legais que regulam as relações jurídicas decorrentes do RPPS não se aplicam ao julgamento das contribuições para o RGPS.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplicasse a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Crédito Tributário Mantido.”

4. Intimada da decisão da instância *a quo*, em 19/03/2013, conforme faz aviso de recebimento da ECT de fls. 107, a recorrente interpôs recurso voluntário fls. 112/115, alegando em síntese que:

a) o entendimento esposado pelo órgão julgador, não merece prosperar, notadamente por aduzir que o Instituto de Geração de Oportunidades - IGEOF equivocou-se ao inferir que o servidor público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve observar ao regramento estabelecido ao regime dos servidores Federais Estatutários, considerando que se tratam de verbas pagas a servidores públicos vinculados a Regime de Previdência Social, previsto no art. 40 da CF, e não das contribuições incidentes sobre auxílio alimentação pago em desacordo com a lei a segurados do Regime Geral de Previdência Social;

b) tais autuações devem ser revistas e consideradas nulas, já que é inviável pretender cobrar a contribuição social do servidor público municipal ativo, vinculado ao RGPS, incidente sobre o “Auxílio Alimentação”, quando a Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (aplicável por analogia) exclui expressamente da base de contribuição o “Auxílio Alimentação”, evidentemente por ser verba indenizatória e não remuneratória; e

c) a Lei nº 10.887/2004 exclui expressamente o auxílio alimentação do cálculo de contribuição previdenciária e a Lei nº 8.460/92 confere-lhe o caráter indenizatório, mesmo pago em pecúnia.

5. Ao final, requer o provimento do Recurso, cancelando-se o auto de infração e anulando-se a decisão recorrida.

6. Sem contrarrazões da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso voluntário.

2. Nesse sentido, constato que a ciência do contribuinte se deu no dia 19.09.2013, conforme faz prova o AR da ECT de fls. 107.

3. O prazo para recurso voluntário deve ser dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

4. Dessa forma, como a ciência da decisão se deu em 19.09.2013, o prazo para apresentação de recurso voluntário encerra-se em 19.10.2013, com a prorrogação para o dia 21.10.2013, já que o vencimento se deu em dia não útil.

5. O contribuinte apresentou seu recurso voluntário apenas em 07.11.2013 (fls. 112), ou seja, após o lapso temporal previsto pelo Decreto nº 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido, por estar perempto, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

6. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta a matéria pertinente, nos termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...).

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...).

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).”

7. Do que consta dos autos, o Aviso de Recebimento – AR dos Correios foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Assim, não há como afastar o que consta da norma citada acima.

8. Ademais, aplica-se ao caso vertente o enunciado da Súmula CARF nº 9, transcrita abaixo, *in verbis*:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

9. Dessa forma, o recurso voluntário do contribuinte não pode ser conhecido por ser intempestivo.

CONCLUSÃO

10. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator.